



B2G
Negócios para o Governo



EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA – CE.

REF.: RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.03.01 – SRP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com endereço na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba /PR, por intermédio de sua sócia administradora, a Srta. Liliane Fernanda Ferreira, portadora do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86, vem, tempestivamente, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO** em face do resultado do Item 11 – Lousa Interativa - do Pregão Eletrônico nº 2021.05.03.01, que desclassificou a licitante **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** de maneira equivocada, e declarou como vencedora a empresa **FORTAL COMERCIO EIRELI EPP**, apesar da licitante não atender todas as exigências editalícias.

I – DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do Pregão Eletrônico nº 2021.05.03.01 em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por haver classificado e declarado como vencedora a proposta da empresa **FORTAL COMERCIO EIRELI EPP**, apesar da licitante ter apresentados documentos vencidos, e não informar o modelo do equipamento ofertado (item 11 – Lousa Interativa), e ter desclassificado a empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** de maneira equivocada.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após a etapa de lances, a empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA** foi declarada vencedora, pois ofertou uma proposta com o menor valor para o item 11 – Lousa Interativa.

Na sequência, o Pregoeiro informou o seguinte no chat:

INABILITAÇÃO DO B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA / LICITANTE 6: LICITANTE DESCUMPRIU O SUBITEM 7.2.5 DO EDITAL AO NÃO APRESENTAR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E 7.5.3 AO NÃO APRESENTAR DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA SUA SEDE FÍSICA. (GRIFO NOSSO).

Importante frisar que, de acordo com o artigo 27 da Lei 8.666/1993, para a habilitação, serão exigidas a documentação relativa à: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, e por fim o Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

O edital exigia que a licitante apresentasse os seguintes documentos:

7.2.5. Alvará de Funcionamento;

7.5.3. Indicação das instalações e a apresentação de listagem especificada e de declaração formal da disponibilidade, firmada por representante legal da licitante, de equipamentos de fax, linhas telefônicas, computadores, fotocopiadores, internet, veículos e equipamentos a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES, acompanhado de documento idôneo que comprove a existência física da sede da licitante e de fotos internas e externas da estrutura física da sua sede.

Em nenhum artigo da Lei nº 8.666/1993¹ localizamos a exigência de “ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO”, e tão pouco “DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES”, “DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA FÍSICA DA SEDE DA LICITANTE” e “FOTOS INTERNAS E EXTERNAS DA ESTRUTURA FÍSICA DA SUA SEDE”.

Percebe-se que as exigências acima são excessivas, visto que a licitante B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA apresentou fotos internas e externas de suas instalações, a Declaração de Instalações.

É possível auferir o endereço da licitante através do Contrato Social, o cartão CNPJ, e as demais certidões que informam o endereço da licitante, e todas as certidões informam o MESMO endereço, portanto, não resta dúvidas sobre a sede/local de funcionamento da licitante.

É de amplo conhecimento que a Administração Pública possui a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Algumas exigências podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

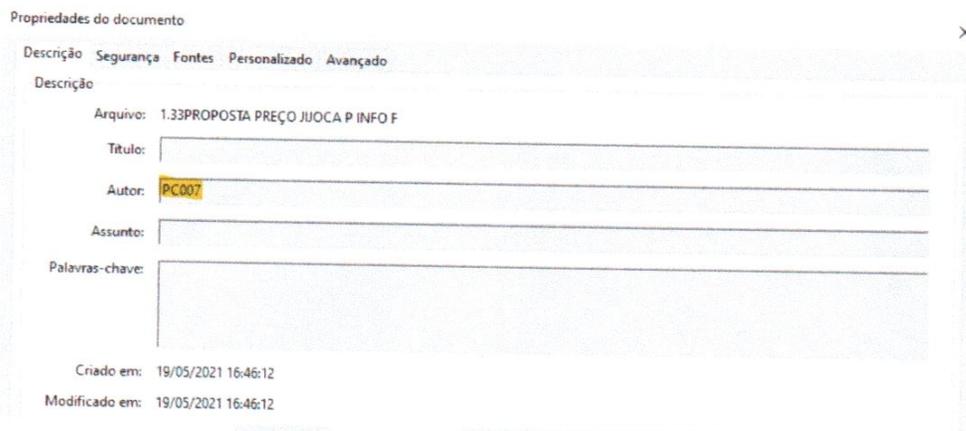
Diante do exposto, resta claro que os agentes públicos deverão agir sob os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, visto que, a comprovação de existência física da sede da licitante poderia ser auferida por outros documentos que foram apresentados.

¹ Normas para licitações e contratos da Administração Pública – http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

No que diz respeito à documentação da licitante FORTAL COMERCIO EIRELI EPP, a mesma apresenta diversas inconsistências. Inicialmente, o documento de identificação da Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAUJO, apresentado juntamente com os documentos de habilitação, encontra-se vencido desde o dia 17 de março de 2021.

A Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos juntada pela licitante está vencida desde o dia 20 de fevereiro de 2021, ou seja, o documento está vencido há aproximadamente 03 (três) meses. Importante frisar a importância da referida certidão para a Administração Pública, em suma, a certidão declara quais licitantes encontram-se inidôneos, o que pode evitar um prejuízo ao erário público.

Além disso, a licitante FORTAL COMERCIO EIRELI EPP apresentou dois documentos denominados “Proposta de Preço”, um dos documentos deveria não ser identificado, com o intuito de ser apenas uma Ficha Técnica. No entanto, o documento apresentado pela licitante trouxe a seguinte identificação: “AUTOR: PC 007”, conforme a imagem abaixo:



Propriedades do documento

Descrição	Segurança	Fontes	Personalizado	Avançado
Descrição				
Arquivo:	1:33PROPOSTA PREÇO JUOCA P INFO F			
Título:				
Autor:	PC007			
Assunto:				
Palavras-chave:				
Criado em:	19/05/2021 16:46:12			
Modificado em:	19/05/2021 16:46:12			

Outro ponto importante em relação aos documentos de habilitação, é em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados. A licitante FORTAL COMERCIO EIRELI EPP juntou dois atestados de capacidade técnica emitidos no ano de 2015, ambos com as mesmas descrições “MATERIAL PERMANENTE EM GERAL PARA POTENCIALIZAR OS SERVIÇOS DESTA SECRETARIA”. Questiona-se tamanha coincidência em relação à descrição do objeto, bem como, os documentos foram emitidos com apenas 01 (hum) dia de diferença, e os Municípios que emitiram os documentos são muito próximos, com apenas 12 (doze) km de distância, sendo a Prefeitura de Acaraú, e a Prefeitura de Cruz, ambas no estado do Ceará.

Quanto à descrição dos atestados “MATERIAL PERMANENTE”, a definição de material permanente é muito ampla, podendo ser folhas de sulfite, materiais de papelaria, ou até mesmo Lousas Escolares. O item 11 – Lousa Interativa, enquadra-se como equipamento de informática, portanto, a licitante deveria ter apresentado um atestado de capacidade técnica que comprove sua capacidade em relação aos equipamentos de informática, como

exemplo, a licitante B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica que comprovam sua capacidade entregar “LOUSA INTERATIVA DIGITAL”.

Considerando que a exigência do item 7.5.2.2 é comprovar a capacidade técnica da licitante, o ideal seria o edital exigir o Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, que contenha características, quantidades e prazos que demonstrem que a licitante possui condições de entregar o equipamento Lousa Interativa.

Por fim, outro ponto que gostaríamos de elencar é em relação ao descritivo técnico do item 11 – Lousa Interativa. A licitante não apresentou em sua proposta o Modelo do equipamento, trouxe apenas a informação da Marca “DIGISONIC”, infelizmente a partir da Marca Digisonic não é possível aferir se o equipamento ofertado atende todas as exigências editalícias.

Levando em conta que a licitante declarada vencedora não especificou qual o modelo estaria ofertando para o órgão, a empresa poderá entregar modelos inferiores, os quais não cumpririam o especificado em edital, visto que existe uma infinidade de modelos do mesmo fabricante que não possuem as características exigidas no edital.

Sendo assim o órgão corre um grande risco de receber um objeto que não atende o edital, visto que, declarou como vencedora e classificou propostas de empresas que não informou o modelo do equipamento, e não apresentou o catálogo técnico do equipamento.

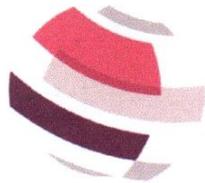
Oportuno se toma dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas, afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Por fim, cabe-lhes questionar como o órgão licitante sabe que o equipamento ofertado pela empresa FORTAL COMERCIO EIRELI EPP atende toda às suas necessidades, e contém todas as características exigidas no instrumento convocatório? Visto que, não há comprovação de fato que o objeto corresponde às exigências editalícias na íntegra, pois a empresa não apresentou catálogos técnicos, e o modelo do equipamento ofertado. O que fariam diante de tamanho prejuízo?

Diante do exposto, inabilitar a empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que disponibilizou os documentos requeridos no artigo 27 da Lei 8.666/93, além de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a licitante FORTAL COMERCIO EIRELI EPP classificada, frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório.



B2G
Negócios para o Governo



III – DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, no presente edital deve ocorrer a retificação ao resultado, em relação à inabilitação da empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, visto que a empresa apresentou os documentos requeridos no artigo 27 da Lei 8.666/93, além de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

III.1 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A razoabilidade é um agir com bom senso, tomando decisões que se mostrem adequadas tendo em vista o fim a que se destinam, proibindo, assim, que o administrador quando da prática dos atos que lhe competem aja de forma despropositada, arbitrariamente, descumprindo os preceitos legais, ou seja, visa inibir os excessos.

O descumprimento das premissas exaradas pelo princípio da razoabilidade conduzirá a nulidade do ato praticado em razão do vício de ilegitimidade:

É óbvio que uma providencia administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo poder judiciário, a instâncias do interessado²

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade busca aferir a justa medida da atuação administrativa perante uma situação concreta, exigindo, pois, equilíbrio dos meios a serem utilizados pela administração perante os fins que almeja alcançar.

² MELLO, 2014, p. 112

Nesse sentido, na seara administrativa, descreve Dirley da Cunha Júnior, que a proporcionalidade “é um princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

Deste modo, resta demonstrada a fundamental importância da obediência e respeito aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo porque o administrador age em nome do interesse público devendo pautar suas ações no ordenamento jurídico, e não segundo sua vontade própria, buscando sempre satisfazer o interesse público.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer-se:

- A) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente Recurso, determinando-se o seu imediato processamento.
- B) Julgue procedente o pleito da Recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do Pregão Eletrônico nº 21.05.03.01 – Item 11 - no que tange à inabilitação da empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, bem desclassificar a empresa FORTAL COMERCIO EIRELI EPP.

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Liliane Fernanda Ferreira

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079
71107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2021.05.31
17:27:06 -03'00'

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

38.179.851/0001-16
B2G COMERCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS LTDA.
RUA JOSÉ MERHY 1266
BOAVISTA CEP 82560-440
CURITIBA PARANA